

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.944/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164869-92  
Reclamação: 40.020127549-44  
Reclamante: Federal Distribuidora de Petróleo Ltda.  
IE: 001053067.02-08  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Restou comprovado nos autos que a Impugnação contra o lançamento foi apresentada após expirado o prazo legalmente previsto para tal, fato este não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da constatação da falta de recolhimento do ICMS/ST devido e informado no Anexo VIII do SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, na forma do disposto no art. 93 e ss. da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, relativamente às aquisições interestaduais de álcool etílico anidro combustível – AEAC e biodiesel – B100, realizadas no período de março a dezembro de 2009.

Exige-se o ICMS/ST e a correspondente Multa de Revalidação (em dobro) prevista no art. 56, II, c/c o seu § 2º, I, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 106/115.

Ocorre, entretanto, que a intimação do Auto de Infração se deu em 26/04/10 (AR de fls. 104), e a Impugnação foi protocolizada somente em 28/05/10, razão pela qual foi formalmente indeferida pela Repartição Fazendária de Uberlândia, diante da constatação de sua intempestividade, conforme o ato declaratório de fls. 195.

Regularmente cientificada do referido indeferimento, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 200/203, cujo argumento central é que a intempestividade se deu em razão de fato imprevisível e alheio à sua vontade, pedindo assim o regular processamento da Impugnação, em respeito aos princípios constitucionais assecuratórios do direito de petição e da ampla defesa e do contraditório.

O Sr. Chefe da AF, por sua vez, ratifica a decisão anterior, conforme despacho de fls. 218.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que, inobstante o fato de ser regido pelo princípio da informalidade (ou do formalismo moderado), o processo tributário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativo rege-se também por prazos peremptórios estabelecidos pela legislação regulatória específica, especialmente em matéria de recursos.

Assim é que, a teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA/MG, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo e/ou multas, sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

No caso concreto, portanto, tendo sido intimada do Auto de Infração em 26/04/10, conforme o AR de fls. 104, poderia a ora Reclamante ter apresentado impugnação até o dia 26/05/10. Todavia, somente o fez em 28/05/10, pelo que é manifesta a intempestividade da impugnação, eis que apresentada 02 (dois) dias após expirado o prazo legal para tal.

Afora o pequeno equívoco cometido acerca das datas corretas tanto da intimação quanto do prazo final para impugnar o lançamento (afirma que recebeu o AI em 27/04, pelo que o prazo para se defender se encerraria em 27/05), argumenta a Reclamante que, no dia 26/05/10, despachou a peça impugnatória por meio da TAM EXPRESS, de Recife (PE), onde são domiciliados seus sócios, no entanto, somente no dia seguinte fora noticiada pela referida transportadora que o voo no qual seria levado o referido documento sofrera atraso, motivo pelo qual teria perdido o prazo.

E mais, que o ocorrido fora prontamente narrado à autoridade lançadora bem como ao setor de protocolo competente, junto ao qual solicitou a protocolização de uma cópia digitalizada da mencionada peça de defesa, não tendo sido atendida, no entanto, tal solicitação, pelo que alega ter sido obstado o seu direito de petição.

Esta, a sua razão de postular o regular processamento da impugnação, invocando ainda em seu favor a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 117 do RPTA/MG.

Não merece prosperar a Reclamação, no entanto.

A uma porque, ainda que se reconheça que o fato narrado seja alheio à sua vontade, não juntou a Reclamante nenhum documento ou qualquer outro elemento de prova capaz de corroborá-lo. Com efeito, apesar de ter citado até mesmo o número da “Minuta de despacho” que alega ter sido emitida pela TAM EXPRESS quando da entrega da impugnação para o seu envio, tal documento não consta dos autos – *a despeito de ter afirmado expressamente em sua Reclamação que estava anexando-o à mesma.*

Assim, diante da falta de comprovação do despacho da impugnação, não cabe nem mesmo a pleiteada aplicação analógica do parágrafo único do art. 117 do RPTA/MG, que considera como data de protocolização aquela em que postado o documento, quando enviado por via postal. É que, por óbvio, a postagem deve ser documentalmente comprovada, o que não se verifica no caso presente.

A duas porque, mesmo que tivesse sido aceita a alegada solicitação de protocolização de uma cópia digitalizada da impugnação, ainda assim estaria

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

configurada a sua intempestividade, eis que o prazo legal já houvera se encerrado no dia anterior (26/04/10).

Destarte, reputa-se correta a manutenção do ato declaratório que indeferiu a impugnação, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 114, I do RPTA/MG, impondo-se, por via de consequência, o indeferimento da presente Reclamação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor), Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.**

**Raimundo Francisco da Silva  
Presidente / Relator**